



256/21

PROJETO DE LEI

256

Nº /2021

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Bib. Preto, 23 NOV, 2021 de _____

[Assinatura]
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de, no mínimo, 5% de materiais recicláveis nas novas obras públicas do município, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal na utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de materiais recicláveis nas novas obras da construção civil realizadas, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo:

- I - promover o desenvolvimento sustentável;
- II - conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;
- III - estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem e reutilização;
- IV - manter uma economia viável e equilibrada;
- V - elevar a qualidade de vida da população;
- VI - limpar o meio ambiente; e
- VII - Reduzir custos das obras públicas.

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação.

Artigo 4º - Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil — PGRCC. De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), a elaboração e a implementação do PGRCC são obrigatórias às empresas de construção civil.

Artigo 5º - No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas ambientais vigentes, devendo o instrumento convocatório estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro das empresas, bem como exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

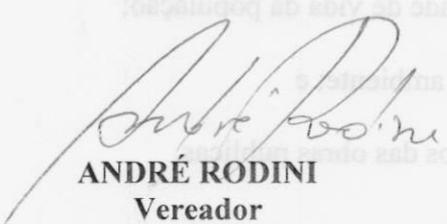
Artigo 6º - Os critérios técnicos adotados nesta Lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Artigo 7º - Será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, regulamentar os casos omissos que porventura surgirem na utilização da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas para a execução da presente Lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Artigo 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2021


ANDRÉ RODINI
Vereador
NOVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



JUSTIFICATIVA

Atualmente o aumento populacional agrava-se a cada ano. É incontestável e previsível os reflexos deste crescimento. Com o aumento do número de habitantes nas cidades, ampliam-se também os resíduos produzidos, tornando-se preocupante a destinação do lixo e material de descarte.

Em Ribeirão Preto, são recolhidas, aproximadamente, 1.500 toneladas de entulhos da construção civil, resíduos formados por argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, gesso, etc.

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar o uso em obras públicas de material reciclado, garantindo o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, o controle da poluição e a preservação da saúde pública.

Acredita-se que a construção civil seja responsável por até 50% do uso de recursos naturais em nossa sociedade, dependendo da tecnologia utilizada.

Um dos impactos mais graves a flora e a fauna, é a extração de areia que ocorre em várzeas e leitos de rios. Os principais danos ambientais decorrentes desta atividade de lavra são: desmatamento de APP's; erosões; assoreamento; ruídos na operação de dragas; turbidez e contaminação da água por óleo combustível e graxas; compactação do solo pelo tráfego de máquinas pesadas nos acessos; contaminação de solos e água por destinação inadequada de resíduos sólidos.

Ademais, a produção de agregados (brita, areia, etc.) com base no entulho pode gerar economias acima de 80% em relação aos preços dos agregados convencionais e garantir a sustentabilidade ambiental.

De acordo com a ONU, o setor de construção civil responde por 39% da emissão de CO2 em todo o planeta, causando um enorme impacto ao meio ambiente. Por essa razão, as empresas do setor têm uma grande responsabilidade com a questão ambiental e o uso de materiais recicláveis.

Desse modo, engenheiros, arquitetos e trabalhadores da área de um modo geral, devem ficar atentos aos materiais e tecnologias disponíveis que permitam construir sem causar danos à natureza, priorizando a economia e o reaproveitamento de recursos.

Em suma, pensar em sustentabilidade em obras de construção ou reforma, não é mais um diferencial, mas uma necessidade do mercado. O exemplo do Poder Público será um estímulo à que vários setores ligados ao segmento da construção civil utilizem em suas obras, materiais reciclados. Estimulando outras empresas a investir nessa atividade econômica, que implicará em aumento de mais postos de emprego.

Sob esses fundamentos relevantes, solicito o apoio dos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2